



PROCESSO N.º	10.113-3/2020; 49.946-3/2021 – APENSO
PROTOCOLOS	29/4/2020 – 13/04/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
GESTOR	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	3
1.1.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE GOVERNO.	4
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	54
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB	54
2.2.	SAÚDE.....	55
2.3.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	55
2.4.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	55
2.5.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	56
2.6.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	56
2.7.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	56
3.	DESEMPENHO FISCAL.....	57
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT	59
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	59
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	60





PROCESSO N.º	10.113-3/2020; 49.946-3/2021 – APENSO
PROTOCOLOS	29/4/2020 – 13/04/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
GESTOR	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

87. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil¹; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT³; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT⁴, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

¹ CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

⁴ RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





88. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal, no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

89. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger do exercício de 2020.





1.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Governo.

90. A Secex de Governo, após análise das contas apresentadas pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, constatou as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 674.436,97 nas fontes 00 - Recursos Ordinários, 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 2.074.264,09 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO).

4) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência de R\$ 1.313.498,81 quanto aos valores informados no Sistema Aplic pelo município e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente as fontes: 76000 - PFEC Inc I (R\$ 61.088,72), 77000 - PFEC Inc II (R\$ 1.098.573,07) e 80000 - Apoio Fin. Mun (R\$ 153.837,02), além da falta de contabilização das receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, (PFE Inc I), no detalhamento da fonte 76000, no montante de R\$ 241.712,78, dificultando a rastreabilidade da sua aplicação. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em





desconformidade com o art. 49 da LRF - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 4.530.752,41 para cobertura dos restos a pagar inscritos para várias fontes e grupos de fontes, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 5, inciso I, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

91. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex de Governo, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.2. Irregularidade AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

1.2.1. Manifestação da Defesa





92. Conforme discorrido na análise técnica preliminar, os repasses ao Poder Legislativo totalizaram de 6,76% (seis inteiros e setenta e seis centésimos) da receita base, ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, todavia, em proporção inferior à estabelecida na LOA.

93. Segundo a Secex, a previsão de repasse totalizou R\$ 2.616.000,00 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil reais) e o repasse realizado somou R\$ 2.602.000,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil reais).

94. Em sua defesa, o ex-gestor pugnou pelo afastamento da irregularidade apontada. Ressalvou que o limite constitucional estabelece um valor máximo de transferência restrito ao valor previsto na LOA e o valor repassado ao Legislativo Municipal não restringiu a atividade principal e finalística daquele Poder, bem como não houve qualquer mobilização da Câmara dos Vereadores, inclusive jurídica, questionando o repasse integral do orçamento.

1.2.2. Análise instrutória

95. A Secex não acolheu as justificativas da defesa e argumentou que o gestor deveria ter garantido os repasses à Câmara Municipal em valor igual ou superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA e seus créditos adicionais.

1.2.3. Alegações Finais

96. Em sede de alegações finais, o responsável repisou os argumentos da defesa apresentada, salientando que, em nenhum momento, o Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger se viu impedido de exercer o seu dever constitucional.

1.2.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

97. O *Parquet* de Contas iniciou sua avaliação ressaltando que o planejamento é o pilar inafastável da Administração Pública e que o repasse a menor ao Poder Legislativo caracterizaria crime de responsabilidade.

98. Frisou que a conduta verificada na irregularidade poderia ter prejudicado o exercício do controle externo e das atividades legislativas legalmente afetas ao Poder





Legislativo. Além disso, submeteu o ente a uma situação de submissão ao Executivo Municipal, infringindo o art. 29-A, § 2º, III, da CF/1988.

99. Concluiu que as alegações da defesa não serviram para justificar a ocorrência do achado de auditoria, tampouco diminuiu a gravidade do apontamento, o seu potencial danoso ou a sua tipicidade criminal.

100. No final, opinou para que a irregularidade seja mantida e para que seja expedida recomendação ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger, a fim de determinar que o Poder Executivo não efetue repasse em valor inferior ao previsto na LOA.

1.2.5. Análise do Relator

101. Com efeito, se entende por “duodécimos”, a fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

102. O valor mensalmente repassado deve obedecer ao valor previsto pela Lei Orçamentária e corresponde à despesa já fixada pelo referido diploma legal, devendo atender o limite de gasto previsto para que possa assegurar a autonomia constitucional do Poder Legislativo, bem como garantir que exerça de forma efetiva o poder de se autogovernar.

103. Não por acaso, os valores estabelecidos na LOA são consequência de processo legislativo específico que garante a participação de todos os Poderes. Após aprovada, os valores nela autorizados são considerados direito líquido e certo de cada um desses órgãos constitucionais, não podendo ser alterados unilateralmente pelo Poder Executivo, nem mesmo em função da flutuação de sua arrecadação.

104. É nesse sentido que aponta a jurisprudência abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 168, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E





CERTO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É cediço que o repasse do duodécimo configura-se como instrumento mantenedor da independência dos poderes, assegurando o equilíbrio do pacto republicano. Neste sentido, este Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí já consolidou o entendimento de que configura lesão a direito líquido e certo a negativa de repasse, ou repasse a menor da verba, pelo Poder Executivo, passível de correção em sede de Mandado de Segurança. 2. Nos termos do artigo 168, da Constituição Federal/88, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, da Carta da República. 3. A ausência de repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, configura ato abusivo e ilegal, devendo ser concedida a ordem para determinar o repasse das quantias devidas. 4. Sentença monocrática mantida. (TJPI - AC nº 2012.0001.002351-8. 3ª Câmara Especializada Cível. Relator: Dês. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Julgado em 25/03/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - REPASSE DO DUODÉCIMO EM VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO - COMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA, I - A Lei Orçamentaria Anual (LOA) é uma/lei elaborada pelo Poder Executivo que estima as despesas e fixa as receitas que serão realizadas no próximo ano. A Constituição-Federal determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano. II - Em nível municipal, esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, o primeiro com a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara, observando-se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29A da constituição Federal e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000. III - Esse repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo, deve observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e os parágrafos do art. 29A. Isso porque o texto constitucional passou a consignar a expressão "duodécimos", conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o que tem sido repetido nas Leis Orgânicas Municipais, até mesmo em observância à simetria constitucional. Além disso, o não repasse até o dia 20 de cada mês ou repasse inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária, tipificará o cometimento de crime de responsabilidade pelo respectivo Prefeito. IV - Comprovado o repasse em valor inferior ao previsto na Lei Municipal, a determinação de complementação do valor é medida que se impõe. V - Reexame necessário conhecido. Mantida a sentença monocrática em todos os seus termos, de acordo com o Parecer Ministerial Superior. (TJPI - RMO nº 2011.0001.001550-5. 1ª Câmara Especializada Cível. Relator: Dês. Haroldo Oliveira Rehem. Julgado em 27/01/2015).





105. Como se vê, a alteração unilateral do valor programado, tal qual ocorreu na situação sob análise, ofende o princípio constitucional da separação dos Poderes e constitui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal, nos termos do inciso III, §2º, do art. 29-A da Constituição da República.

106. Uma vez aprovado o orçamento e tendo sido obedecidas as premissas acima, simultaneamente as necessidades de despesas do órgão legislativo e aqueles limites impostos pela Constituição da República não é permitido que o Chefe do Executivo deixe de repassar o duodécimo no prazo legal ou repasse valor menor que o fixado na LOA, sob pena de ferir a autonomia financeira da Câmara Municipal.

107. O repasse mensal de valores do Poder Executivo ao Poder Legislativo, deve observar a redação contida nos artigos 168 e 29-A, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais consignam:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

(...)

§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

108. Sobre a matéria em questão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT firmou entendimento de que é direito da Câmara Municipal receber





o valor fixado no Orçamento Anual, observado do limite constitucional:

Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC 07/05/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional.

1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

2) O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (grifo nosso)

101. Sobre o caso concreto verifica-se a ocorrência da irregularidade, todavia, é preciso tecer algumas considerações importantes.

102. De proêmio, vale destacar que a previsão de repasse ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger foi de R\$ 2.616.000,00 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil reais) e o repasse efetivamente realizado somou R\$ 2.602.000,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil reais), sendo aferida uma diferença de duodécimo a ser transferido a Câmara Municipal no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), ou seja, correspondente a 0,53% (cinquenta e três centésimos percentuais) do total previsto para o repasse.

103. Muito embora o não repasse da mencionada diferença trate de fato irregular, o valor é insignificante. E, na situação aventada, parece não ter interferido no desempenho das atividades do Poder Legislativo, o qual não registrou reclamação no tempo certo.





104. Outrossim, ainda que tenha havido repasse a menor, pode ser considerado um juízo precipitado tipificar a conduta como “crime de responsabilidade”, amparado no artigo 1º do Decreto Lei 201/1967, tendo como consequência as penas inculpidas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo. Isso porque, ao bem da verdade, o fato pode ser enquadrado como infração político-administrativa.

105. No que concerne ao entendimento Ministerial de que, “a conduta verificada na irregularidade poderia ter prejudicado o exercício do controle externo e das atividades legislativas legalmente afetas ao Poder Legislativo” e de que, “Além disso, submeteu o ente a uma situação de submissão ao Executivo Municipal, infringindo o art. 29-A, § 2º, III, da CF/1988”, não vejo como possível. Ademais, denota mera presunção subjetiva de uma situação incerta.

106. Nessa senda, voto para expedir recomendação ao Poder para que cumpra os repasses programados na LOA a favor da Câmara Municipal e que seja feita a devida notificação por expediente próprio ao Poder Executivo solicitando a complementação, se for o caso. Especialmente, no caso de ocorrerem repasses de duodécimos abaixo do valor estabelecido na referida legislação que comprometam a boa gestão.

1.3. Irregularidade DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 674.436,97 nas fontes 00 - Recursos Ordinários, 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO.





1.3.1. Manifestação da Defesa

110. A Secex verificou a realização de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor no valor de R\$ 674.436,97 (seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), nas fontes 00 - Recursos Ordinários, 19 - Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação Básica, 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União não relacionados à educação/saúde/assistência social e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, sem a devida disponibilidade financeira, o que contraria o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000.

111. A conclusão se deu a partir da comparação da disponibilidade das fontes em 30/4/2020 e 31/12/2020, sendo verificado que, na última data, houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas por fonte de recursos, o que indicou a assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato.

112. A defesa aduziu que, muito embora exista o déficit e este tenha ocorrido em razão da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres, a impropriedade seria decorrente da frustração do repasse de convênios e/ou programas.

113. Afirmou que, embora tenha sido verificada a indisponibilidade, existiam recursos disponíveis para cobrir as despesas. Além disso, arguiu que a gestão fiscal do Município não será prejudicada no curto, médio e longo prazos, pois o Município de Santo Antônio de Leverger teria tido todo o exercício de 2021 para cancelar as despesas inscritas em restos a pagar não processados.

1.3.2. Alegações Finais

114. Em suas alegações finais, o ex-gestor reforçou que a disponibilidade existente na fonte 00, no valor de R\$ 920.815,65 (novecentos e vinte mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) seria suficiente para cobrir as indisponibilidades das fontes 19, 24 e 29, que somaram R\$ 495.509,49 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos), garantindo





que não houve desarranjo fiscal do Poder Executivo Municipal.

1.3.3. Análise Instrutória

115. A Secex considerou parcialmente os argumentos defensivos e afastou a irregularidade decorrente da fonte 00, porque entendeu que, de fato, as fontes 01 e 02 devem ser analisadas em conjunto com a fonte 00, verificando a ocorrência de disponibilidade financeira no valor de R\$ 278.939,28 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais vinte e oito centavos).

116. Já no que se refere à indisponibilidade das fontes 19, 24 e 29, no montante de R\$ 495.509,49 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos), explicou que, embora fosse possível a utilização de recursos ordinários da fonte 00 para cobrir as fontes de referência, tal medida deveria ter sido efetivada durante a execução do orçamento.

117. Mencionou que, além do remanejamento de recursos entre fontes, poderia ter sido adotado o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente.

118. Por fim, se manifestou pela manutenção da irregularidade, sugerindo a alteração da sua descrição, conforme segue:

Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 495.509,49 nas fontes 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF.

1.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

119. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Secex.





120. Ponderou que o gestor se limitou a justificar a falta de hígidez das contas públicas pela ausência de repasses de convênios ou programa, sem identificar quais seriam os convênios ou programa que tiveram frustração de receita e quais recursos não foram transferidos.

121. Salientou que o responsável não comprovou quais transferências estavam programadas, quais foram repassadas e quais não foram, de forma que sua argumentação não se mostrou suficiente ao saneamento do achado.

122. No que concerne à argumentação de que a fonte 00 possuiria disponibilidade suficiente para cobrir as indisponibilidades financeiras das fontes 19,24 e 29, ponderou que caberia ao gestor se atentar à tendência das projeções que realizou para o exercício de 2020, já que seria sua função constatar a frustração de receita e efetivar o devido remanejamento dos recursos.

123. Relembrou o fato de que esta irregularidade já foi objeto de recomendação na análise das Contas de Governo do Município referentes a 2018 e não foi cumprida.

124. Assim, opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida na sua integralidade e dentro do exercício em que foi assumida, bem como evite as que tenham parcelas a serem pagas além do exercício, sem disponibilidade de caixa suficiente.

1.3.5. Análise do Relator

125. O art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 estabeleceu regra que visa evitar a elevação da dívida pública, condicionando a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.





Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

126. O objetivo do dispositivo legal é ensejar que o ordenador de despesas verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa, levando em conta se o município tem disponibilidade financeira para, no exercício seguinte, fazer o devido remanejamento orçamentário.

127. Além disso, a precaução fiscal é regulamentar a ação planejada e transparente, antecipando os riscos e desvios que possam ocasionar desequilíbrio das contas públicas, proibindo a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira, especialmente, entre os meses de maio e dezembro do último ano de mandato, em observância ao princípio do equilíbrio de caixa.

128. Em complemento, salienta-se que a 3ª edição da publicação deste Tribunal de Contas denominada “Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral: orientação aos gestores municipais”⁵, orienta que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano de final de mandato devem ser pagas até o final do exercício e, se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, há a necessidade de se reservar recursos para satisfazer essas obrigações futuras, sem expor a risco de inadimplência as despesas já compromissadas a pagar até o final do exercício, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

129. Na conduta abordada, no que se refere à indisponibilidade das fontes 19, 24 e 29, no montante de R\$ 495.509,49 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos), é possível averiguar que, embora seja possível a utilização de recursos ordinários da fonte 00 para cobrir as fontes de referência, tal medida deveria ter sido efetivada durante a execução do orçamento,

⁵ <https://www.tce.mt.gov.br/publicontas/detalhePublicacao?publicacao=170>





seja por remanejamento de recursos, seja por cancelamento de restos a pagar.

130. Está claro que o registro de indisponibilidade poderia ter sido evitado, mas não foram tomadas as possíveis cautelas técnicas para evitar o descumprimento legal, o que motiva a caracterização da conduta irregular.

131. Por outro lado, é necessário ponderar que nem sempre um erro formal deve ser norteador de conduta generalizada como está sendo interpretado na situação sob análise.

132. É de bom alvitre orientar o gestor no sentido de que, quando houver déficit em receitas específicas, seja ele compensado durante a execução, por receitas de livre movimentação, através de suplementação orçamentária ou remanejamento de recursos.

133. Por sua vez, e, em razão da irregularidade estar evidente diante dos argumentos técnicos expostos, em conformidade com o entendimento Ministerial, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que atente para o cumprimento do princípio da continuidade da Administração Pública, aja com as devidas cautelas legais na assunção de dívidas no último quadrimestre e se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida na sua integralidade, dentro do exercício em que foi assumida, evitando as que tenham parcelas a serem pagas além do exercício, sem a devida disponibilidade de caixa suficiente.

1.4. Irregularidade DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 2.074.264,09

vdas - 16





em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO).

1.4.1. Manifestação da Defesa

134. A Secex verificou que o resultado da execução orçamentária apresentou quociente deficitário no valor de R\$ 0,9634 (noventa e seis centavos), demonstrando que a receita arrecadada foi inferior à realizada.

135. Aferiu que o resultado da execução orçamentária ajustada totalizou o valor negativo de -R\$2.074.264,09 (dois milhões, setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

136. A defesa manifestou-se alegando que a unidade instrutória se limitou a afirmar a ocorrência do déficit orçamentário, sem se dignar a consignar quais foram as fontes de apuração, o que teria contrariado os arts. 8º, parágrafo único, e 55 da Lei Complementar n.º 101/2000.

137. Asseverou que o déficit apurado nas despesas de capital decorreu, principalmente, de convênios e programas de custeio e de investimento, o que, a seu ver, constituiria fator atenuante da conduta considerada irregular, com base forte nas disposições do art. 11 da Resolução nº 43/2013.

138. Salientou que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona em não penalizar o gestor nos casos de ausência de repasses. A título de reforço argumentativo, colacionou o voto do Processo n.º 3.424-0/2014, relativo às Contas Anuais de Governo de Prefeitura de Itanhangá, além do Relatório Técnico emitido no Processo n.º 965-2/2015, referente às Contas Anuais de Governo de Prefeitura de Terra Nova do Norte.

139. Informou que, muito embora o déficit tenha ocorrido em 31/12/2021, na sequência, foi efetuado o cancelamento de cerca de R\$ 1.985.178,39 (um milhão,





novecentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) de despesas inscritas em restos a pagar, em razão da ausência de documentos capazes de atestar a legalidade da constituição das despesas.

140. Por fim, pugnou pelo acolhimento da tese defensiva, afirmando que o déficit não ocasionou qualquer descontrole financeiro que tenha impactado a nova gestão.

1.4.2. Alegações Finais

140. Em sede de alegações finais, a defesa ponderou que a Secex não indicou qual seria a ação/omissão do gestor que deu causa ao déficit apurado, nem que o aumento das despesas na área da saúde teria sido o principal fator para a configuração da irregularidade.

141. Anotou que o déficit na execução orçamentária ocorreu durante todo o período da gestão do ex-Governador Pedro Taques, o qual nunca teria tido suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas, além de citar o teor parecer favorável às Contas Anuais de União do Sul e de General Carneiro como precedente aos argumentos da defesa apresentada.

1.4.3. Análise Instrutória

142. A Secex se manifestou pela ocorrência da irregularidade e explicou que, na coluna “G” do Quadro 4.4 do Relatório Preliminar, discriminou a execução orçamentária por fonte de recursos.

143. Destacou que o defendente não apresentou documentos ou informações que corroborem as afirmativas que utilizou em sua defesa, por isso entendeu pela improcedência da contestação.

144. Por fim, no que se refere ao eventual cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar no ano de 2021, anotou que a análise das contas se cinge ao exercício de referência — no caso, 2020 —, de forma que medidas adotadas no





exercício subsequente não são suficientes para sanar a irregularidade do exercício em questão.

1.4.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

145. O MPC acompanhou o entendimento da unidade instrutória e opinou pela confirmação da irregularidade.

146. Ponderou que, embora a frustração dos repasses estaduais até possa justificar e/ou atenuar o déficit identificado, a mera alegação da sua ocorrência, sem discriminar os recursos que não foram transferidos e comprovar as transferências programadas e frustradas, não é suficiente para sanear a questão.

147. De igual modo, explicou que o cancelamento de restos a pagar no ano de 2021 não serve para afastar a irregularidade, uma vez que as contas de governo sob análise se referem ao exercício de 2020.

148. No tocante à alegação de que houve expressivo dispêndio com recursos da saúde, o *Parquet* de Contas constatou que o Poder Executivo gastou menos com saúde no ano de 2020, em comparação com os gastos efetuados nos exercícios de 2016 e 2017. Com isso, aumentou a aplicação em apenas 1,6% (um inteiro e seis centésimos percentuais) com relação percentual apurado em 2018:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	28,87%	25,38%	19,76%	0,00%	21,36%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

149. Destarte, sugeriu que seja expedida recomendação ao Legislativo Municipal para que, no julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e compare as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se





necessário, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira, em caso de baixa efetividade.

1.4.5. Análise do Relator

150. A auditoria registrou um déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 2.074.264,09 (dois milhões, setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

151. Analisando a situação de forma isolada, tal conduta não está em consonância com os preceitos da boa gestão e fere os princípios norteadores da administração pública.

152. Isso porque o art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 determina que, ao observar a frustração da receita no decorrer da execução orçamentária, o gestor em exercício deve adotar medidas de limitação de despesas, com vistas a não comprometer o alcance das metas de resultado primário e nominal:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.** (grifo nosso)

153. No caso em tela, a defesa não apresentou justificativas plausíveis, capazes e aptas a explicar o déficit ocorrido, e não foram demonstradas medidas adotadas para corrigir o aumento das despesas ao longo do exercício, a fim de evitar o déficit evidenciado resultante da frustração da arrecadação.

154. Com isso, a gestão infringiu regra básica relativa ao equilíbrio das contas públicas, que pressupõe ação planejada e transparente do gestor público, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, porque o orçamento público é uma ferramenta de planejamento que busca evitar que o governo gaste mais do que





recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas.

155. A situação se agravou pelo fato de se tratar do último ano de gestão do ex-Prefeito, que, ao não adotar providências efetivas, configurou o estado de ausência de planejamento e afrontou os preceitos insertos no §1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

156. Logo, considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu aos Tribunais de Contas, no âmbito das competências estabelecidas pela Constituição Federal, atribuições no sentido de zelar pela responsabilidade fiscal, como pressuposto indispensável ao equilíbrio intertemporal das contas públicas, o que tem o condão de gerar efeitos positivos e duradouros para a toda a sociedade, não se pode olvidar que a caracterização da irregularidade é algo que se impõe.

157. Por esse motivo, recomendo ao Legislativo Municipal que, no julgamento das referidas Contas Anuais, determine à atual gestão do Poder Executivo que acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e compare as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, o contingenciamento das despesas, em caso de baixa efetividade das receitas.

1.5. Irregularidade CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01

Responsável: Valdir Pereira de Castro filho – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.





4) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência de R\$ 1.313.498,81 quanto aos valores informados no Sistema Aplic pelo município e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente as fontes: 76000 - PFEC Inc I (R\$ 61.088,72), 77000 - PFEC Inc II (R\$ 1.098.573,07) e 80000 - Apoio Fin. Mun (R\$ 153.837,02), além da falta de contabilização das receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, (PFE Inc I), no detalhamento da fonte 76000, no montante de R\$ 241.712,78, dificultando a rastreabilidade da sua aplicação. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.

1.5.1. Manifestação da Defesa

158. O presente achado de auditoria refere-se ao registro dos repasses recebidos para o enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19 no Sistema Aplic/Conex.

159. A Secex registrou que, de acordo com a análise das informações constantes do portal eletrônico do Banco do Brasil, o Município de Santo Antônio de Leverger recebeu recursos no total de R\$ 4.413.564,57 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) nas fontes 76000, 77000 e 80000.

160. Contudo, nas informações registradas no sistema Aplic, a Prefeitura informou apenas o valor de R\$ 5.727.063,38 (cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos), tendo a diferença de R\$ 1.313.498,81 (um milhão, trezentos e treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) sido apurada nas fontes 76000, 77000 e 80000, conforme quadro a seguir:





Sistema APLIC			Banco do Brasil		
Data	Histórico	Val. crédito	Data	Histórico	Val. crédito
09/04/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	83.184,25	09/04/20	APOIO FIN. MUN.	83.184,25
07/05/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	76.431,00	07/05/20	APOIO FIN. MUN.	76.431,00
05/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	336.200,24	05/06/20	APOIO FIN. MUN.	336.200,24
09/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	09/06/20	PFEC Inc I	60.208,02
			09/06/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
07/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	237.132,79	07/07/20	APOIO FIN. MUN.	237.132,79
13/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	13/07/20	PFEC Inc I	60.208,02
			13/07/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
12/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	12/08/20	PFEC Inc I	60.208,02
			12/08/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
21/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	21.359,91	21/08/20	APOIO FIN. MUN.	21.359,91
			04/09/20	APOIO FIN. MUN.	153.837,02
			11/09/20	PFEC Inc I	61.088,72
			11/09/20	PFEC Inc II	1.098.573,07
07/10/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	216.211,19	07/10/20	APOIO FIN. MUN.	216.211,19
TOTAL		4.413.564,57	TOTAL		5.727.063,38
Diferença entre valor Sistema APLIC e Banco do Brasil					1.313.498,81

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 25.

161. Constatou também que, do montante recebido no valor de R\$ 241.712,78 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e doze reais e setenta e oito centavos), apenas R\$ 180.624,06 (cento e oitenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e seis centavos) foi registrado contabilmente na fonte 100, e o total de R\$ 61.088,72 (sessenta e um mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) sequer foi registrado:

Sistema APLIC				Banco do Brasil		
Data	Histórico	Detalhamento	Val. crédito	Data	Histórico	Val. crédito
09/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	1.147.681,73	09/06/20	PFEC Inc I	60.208,02
13/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	1.147.681,73	13/07/20	PFEC Inc I	60.208,02
12/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	1.147.681,73	12/08/20	PFEC Inc I	60.208,02
				11/09/20	PFEC Inc I	61.088,72
				TOTAL		241.712,78

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 25.

162. Na defesa, o gestor se limitou a informar que a divergência apontada de R\$ 1.313.498,81 (um milhão, trezentos e treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) está registrada nas fontes 72 e 76:





PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - 2020
MATO GROSSO

Data: 23/11/2021

Hora: 11:44:41

Página: 1 de 1

RAZÃO ANALÍTICA DA RECEITA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO EXERCÍCIO DE 2020

DATA	CHAVE	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO DOTAÇÃO	
30/09/2020	22551	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 20 111230142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		32.866,00	(32.866,00)	
01/10/2020	22557	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 20 111230142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		1.438.013,00	(1.470.877,00)	
10/10/2020	22559	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 20 111230142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		78.000,00	(1.548.877,00)	
22/12/2020	22564	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID LANC. CONTRA A CONTA - 20111 230144 - 0114 - MT510780 FMS INVEST SUS 14.928-4		17.375,00	(1.566.252,00)	
22/12/2020	22566	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID LANC. CONTRA A CONTA - 20111 230144 - 0114 - MT510780 FMS INVEST SUS 14.928-4		135.785,00	(1.702.037,00)	
SALDO INICIAL DE DOTAÇÃO:		0,00	ARRECADADOS:	0,00	ARRECADADOS: 1.702.037,00	À ARRECADAR: (1.702.037,00)

Imagem extraída do Documento Externo nº 260572/2021, fl. 17 – destacado no original.

1.5.2. Alegações Finais

163. Nos memoriais, o defendente se equivocou quanto ao cerne do achado e prestou esclarecimentos sobre envio atrasado de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas, que não é objeto traduzido na conduta desta irregularidade.

1.5.3. Análise Instrutória

164. Após a análise da defesa a Secex esclareceu que a divergência apontada se refere ao período de 4/9/2020 a 11/9/2020, nos quais não foram localizados lançamentos contábeis de valores relativos a recursos da Covid-19, consoante quadro demonstrativo colacionado a seguir:





04/09/2020	2	746039	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	793,06	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	01	00000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria	
04/09/2020	2	746059	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	82,00	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS	
04/09/2020	2	746187	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	179,07	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	
04/09/2020	2	746215	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	6.639,22	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	100	00000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria	
04/09/2020	2	746246	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	216,42	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	000000	TX DE FUNCIONAMENTO ESTAB COM/IND/PREST SERV.	
04/09/2020	2	746259	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	45,28	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	000000	TX DE FUNCIONAMENTO DE ESTAB. EM HORARIO ESPECIAL	
04/09/2020	2	746257	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	404,46	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS	
04/09/2020	2	746278	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	18,84	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	000000	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
04/09/2020	2	746312	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	528,71	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746341	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	119,40	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
04/09/2020	2	746389	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	4.426,16	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746429	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	440,59	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746453	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	99,51	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
04/09/2020	2	746501	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	3.688,49	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746042	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	600,42	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746062	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	213,20	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
11/09/2020	2	746171	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	245,29	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
11/09/2020	2	746190	7	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	265,76	1.1.1.8.01.3.00.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Divida Ativa
11/09/2020	2	746206	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	126,00	1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Transmissão ?inter Vivos? de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Princ
11/09/2020	2	746219	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	66.349,06	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746234	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	0,44	1.1.1.8.02.3.2.01.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação Própria
11/09/2020	2	746361	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	808,93	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
11/09/2020	2	746382	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	64,78	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
11/09/2020	2	746315	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	440,28	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746345	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	163,51	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
11/09/2020	2	746364	7	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	177,18	1.1.1.8.01.3.00.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Divida Ativa
11/09/2020	2	746380	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	84,00	1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Transmissão ?inter Vivos? de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Princ
11/09/2020	2	746393	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	44.232,77	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746408	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	0,29	1.1.1.8.02.3.2.01.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação Própria
11/09/2020	2	746424	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	8.515,20	1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	01	15	00000000	05	00	15	000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar
11/09/2020	2	746432	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	366,90	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746457	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	136,27	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
11/09/2020	2	746476	7	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	147,85	1.1.1.8.01.3.00.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Divida Ativa
11/09/2020	2	746492	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	70,00	1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Transmissão ?inter Vivos? de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Princ
11/09/2020	2	746505	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	36.860,67	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746520	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	0,24	1.1.1.8.02.3.2.01.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação Própria
11/09/2020	2	746538	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	294.841,51	1.7.2.8.01.3.1.01.00.00	01	30	00000000	05	00	30	000000	COTA PARTE FETHAB 50%
11/09/2020	6	746043	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	594,00	-	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	6	746063	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	16,40	-	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	01	100	00000000	05	00	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
11/09/2020	6	746316	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	396,00	-	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	101	00000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	6	746433	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	330,00	-	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	01	102	00000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria

Imagem extraída do Relatório Técnico de Defesa nº 267006/2021, fl. 13.

165. Diante disso, concluiu pela impossibilidade de vincular os repasses mencionados na defesa à diferença encontrada na vistoria, porque o lançamento dos primeiros ocorreu em 1º/10/2020 e somaram R\$ 1.438.011,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil e onze reais).

1.5.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

166. O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade sob análise, tendo como base os mesmos motivos elencados pela Secex aliado ao fato de que a diferença no valor de R\$ 241.712,78 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e doze reais e setenta e oito centavos) sequer foi mencionada pelo ex-gestor, em sede de defesa prévia.

167. Em complemento, avaliou o atendimento de recomendações sobre a mesma matéria nos exercícios anteriores e evidenciou que não foram implementadas as medidas para o aperfeiçoamento do setor contábil do Município outrora advertidas.

168. Ressaltou que não foi possível verificar se os recursos destinados ao Covid-19 foram aplicados na destinação específica e reiterou a sugestão para que seja





determinado ao Chefe do Poder Executivo que se atente no envio de informações fidedignas ao Sistema Aplic, por ser meio oficial de remessa de informações ao TCE/MT, evitando incongruências em relação aos dados enviados e os constantes em outras plataformas.

1.5.5. Análise do Relator

169. De proêmio, insta salientar que a contabilidade pública é norteada pela Lei de Finanças Públicas, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

170. Diante deste contexto, a referida lei estabeleceu, entre outras, diretrizes para os registros contábeis com vistas a demonstrar a execução dos orçamentos públicos.

171. Nessa premissa, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCAPS - 8ª edição disciplina a aplicação das normas previstas na NBC TSP 13, as quais trazem considerações importantes sobre a elaboração do Balanço Orçamentário:

A NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis determina que a comparação dos valores orçados com os valores realizados decorrentes da execução do orçamento deve ser incluída nas demonstrações contábeis das entidades que publicam seu orçamento aprovado, obrigatória ou voluntariamente, para fins de cumprimento das obrigações de prestação de contas e responsabilização (accountability) das entidades do setor público.

A Lei 4.320/1964 prevê a elaboração do Balanço Orçamentário e dispõe que ele demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Desta forma, considerando que os entes públicos estão obrigados à publicação da lei orçamentária anual, por força de dispositivo constitucional e observada as disposições da Lei 4.320/1964, entende-se que o Balanço Orçamentário atende aos objetivos previstos na NBC TSP 13 e, deve, tanto quanto possível, observar o disposto naquela norma.

(...)





O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação. Demonstrará, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação. (...) Recomenda-se a utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

172. No que concerne à irregularidade em apreço, a unidade de instrução manteve o apontamento, pois a divergência apontada se refere ao período de 4/9/2020 a 11/9/2020, nos quais não foram localizados lançamentos contábeis de valores relativos a recursos da Covid-19, como foi amplamente demonstrado.

169. Como não bastasse, a defesa sequer mencionou a diferença no valor de R\$ 241.712,78 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e doze reais e setenta e oito centavos).

173. A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração, eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e a análise dos créditos adicionais autorizados.

174. Com efeito, o Balanço Orçamentário destina-se a apresentar, ao final de todo processo orçamentário, se os fatos ocorridos obedeceram ou não o processo de planejamento.

175. Assim, considerando que os registros contábeis são a base de informação quanto à saúde financeira do órgão, qualquer alteração, obrigatoriamente deveria constar na prestação de contas, a fim de demonstrar a correta situação do Ente.





176. Nessa ótica, compete ao setor contábil e de Controle Interno efetuar o controle e o lançamento fidedigno das demonstrações do Sistema Aplic. Havendo divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas de documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

177. Contudo, apesar da ocorrência da irregularidade, é preciso mencionar que, na prática, o gestor municipal, diante das suas diversas atribuições, sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade-meio para informar os fatos da atividade-fim.

178. A situação em tela configura-se como um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, atribuído exclusivamente ao gestor responsável pelas contas anuais, conquanto, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, infira-se que a responsabilidade individual não é do gestor, e sim do contador responsável.

179. Nesse ensejo, convém registrar que as Contas de Governo, diferentemente da Contas de Gestão, não se coadunam com o exame de atos individualizados.

180. Ao contrário das Contas de Gestão, elas não são marcadas pela generalização da figura do prestador, mas sim se referem aos atos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, enquanto estiver atuando particularmente na ordenação de despesas.

181. Logo, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável que o órgão de Controle Externo permita que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade do Prefeito Municipal, sem considerar a conduta do agente que objetivamente praticou o ato de gestão, ou executou a atividade finalística.

182. Isso sob pena de que sejam cometidas injustiças capazes de impor consequências jurídicas ou morais danosas, decorrentes de atos rotineiros, sem





considerar os deveres que competem ao Chefe do Poder Executivo e as circunstâncias em que atua, direcionadas estritamente aos atos de governo.

183. Nesse quadro processual, por se tratar o caso concreto da análise das Contas de Governo, as informações contábeis devem ser tratadas no Relatório Técnico de Auditoria como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.

184. Os erros contábeis devem ser apurados em procedimento próprio, se for economicamente viável, e eficiente para apurar a responsabilidade e penalizar o responsável no âmbito do controle externo, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Conselho de Classe correspondente, ao órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual, em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou de atos de improbidade administrativa que decorram de registros contábeis fraudulentos. Porém, este não é o caso.

185. Por todo o exposto, entendo pela manutenção da irregularidade, mas pondero que os registros pontuados não foram praticados diretamente pelo gestor, o qual não tem legitimidade nem competência técnica para operar os sistemas corporativos que conduzem a uma obrigação acessória de informação.

1.6. Irregularidade DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 4.530.752,41 para cobertura dos restos a pagar inscritos para várias fontes e grupos de fontes, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

1.6.1. Manifestação da Defesa





186. A Secex concluiu que o Município não possuía recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados, o que ocasionou uma indisponibilidade financeira na ordem de R\$ 4.530.752,41 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos):

Fonte	Descrição da Fonte	Disponibilidade de Caixa Líquida
0	Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$178.927,48
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$462.947,79
18, 19, 31	Transferências do FUNDEB	-R\$1.802.830,35
15, 22, 25, 32	Outros Recursos Vinculados à Educação	-R\$304.556,20
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47	Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$1.123.087,15
21, 27, 29, 43	Recursos Vinculados à Assistência Social	-R\$658.403,44
	Total	-R\$4.530.752,41

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 37.

187. O ex-gestor reconheceu a ocorrência da conduta imprópria, entretanto, salientou que as despesas realizadas no período proibitivo estariam acobertadas por recurso financeiro da fonte de aplicação livre e seriam decorrentes de frustração do repasse de transferências constitucionais que poderiam, facilmente, ser contornadas no exercício seguinte com os aportes a serem realizados pelo órgão concedente, destacando que a ausência de repasse é circunstância atenuante prevista no art. 12 da Resolução Normativa nº 43/2013.

188. Por sua vez, informou que foram canceladas despesas inscritas em restos a pagar, cuja liquidação contábil não condizia com os documentos encontrados nos arquivos da municipalidade, bem como teria cancelado as despesas de restos a pagar prescritos dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, que somaram R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), além do montante de R\$ 1.985.178,39 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) de despesas de restos a pagar de 2020.

1.6.2. Alegações Finais

189. Em sede de alegações finais, o defendente limitou-se a colacionar os





votos dos Processos nº 16.748-7/2018 e 16.698-7/2018, pugnano por uma análise em observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e da segurança jurídica.

1.6.3. Análise Instrutória

190. A Secex, a seu turno, informou que as fontes 01 e 02 não são consideradas, necessariamente, como fontes de recurso, mas sim vinculações de despesa para fins de cumprimento dos percentuais de aplicação em educação e saúde.

191. Nesse diapasão, verificou a disponibilidade dessas fontes em conjunto com a fonte 00, oportunidade na qual constatou a existência de R\$ 278.939,28 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) de disponibilidade, entendendo pelo afastamento do achado quanto às fontes 00 e 01.

192. De outro lado, no que se refere à indisponibilidade dos grupos de fontes 18, 19, 31,15, 22, 25, 32, 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 e 47, 21, 27, 29 e 43, no total de -R\$ 3.888.877,14 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), a Secex afirmou que, muito embora fosse possível a utilização de recursos ordinários da fonte 00 para cobrir as fontes de referência, tal medida deveria ter sido efetivada durante a execução do orçamento, mas não foi.

193. Além disso, explicou que poderia ter sido adotado o remanejamento de recursos entre fontes e o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente.

194. Por derradeiro, registrou que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar também considerou eventuais cancelamentos de restos a pagar realizados no exercício de 2020.

195. Diante dos motivos expostos, manteve a irregularidade apontada por entender que era responsabilidade do gestor, à época, ter tomado providências para





que houvesse disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar em todas as fontes de recursos no dia 31/12/2020.

1.6.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

196. O MPC, em consonância com o entendimento da unidade instrutória, ressaltou que cabia ao então gestor fazer o acompanhamento dos recursos, fonte a fonte, durante o exercício de 2020.

197. Explicou que, a seu ver, se tivesse havido monitoramento da tendência de arrecadação no exercício e fosse realizado o cancelamento de restos a pagar não processados, conforme cada caso, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos poderia ter evitado a indisponibilidade financeira aferida nas fontes.

198. Além disso, ressaltou que o Município de Santo Antônio de Leverger vem experimentando sucessivos períodos de resultado orçamentário negativo desde o exercício de 2019, e apontou a gravidade da situação e a necessidade de reparo por este Tribunal de Contas.

199. Concluiu pela manutenção da inconformidade e sugeriu recomendação ao Legislativo Municipal para que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.

200. Sugeriu também que, para tal, a gestão verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos restos a pagar não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

1.6.5. Análise do Relator

201. Início minha análise concordando com a afirmação da equipe técnica de que o argumento defensivo baseado na possibilidade de remanejamento de recursos





disponíveis para fonte deficitária e o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente só caberia se o remanejamento tivesse de fato ocorrido.

202. Além disso, trata-se de irregularidade reincidente, cuja recomendação constante da conclusão sobre as Contas Anuais do exercício de 2018 não foi cumprida pelo então gestor.

203. No exercício sob análise o Município não dispunha de recursos financeiros suficientes para pagamento de 23% (vinte e três por cento) dos restos a pagar processados e não processados o que somou o total de R\$ 4.530.752,41 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

204. Somado a isso, as contas municipais apresentaram desequilíbrio fiscal, uma vez que Santo Antônio de Leverger possuía apenas R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida. O que aludiu a possibilidade de faltar recursos para o pagamento de dívidas.

205. É sabido que os procedimentos de fechamento do exercício financeiro demandam cautela e conhecimento da situação financeira e contábil da municipalidade. Por isso, os procedimentos legais, necessários aos ajustes das contas anuais, devem ser feitos durante a execução orçamentária para evitar futuro comprometimento do equilíbrio fiscal.

206. A preocupação desta Corte de Contas é patente no sentido de evitar que administrações com expressivos saldos de dívidas de curto prazo, acumuladas durante os exercícios da gestão, repassem as dívidas aos exercícios seguintes, acumulando-as no último ano de mandato para então transferi-las aos próximos governantes.

207. Ao analisarmos o quadro demonstrativo de Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados, outro fator preocupante é o registro de Restos a Pagar não Processados em número 4 (quatro) vezes maior que o saldo de Restos a Pagar Processados.





208. Nesse quadro, é necessário orientar, principalmente os profissionais da contabilidade, do controle interno e daqueles que têm obrigação operacional na gestão orçamentária para que, ao final de cada exercício façam a individualização da natureza da despesa contabilizada em Restos a Pagar Não Processados, para o devido estorno na contabilidade, quando não houver reserva financeira para fazer frente ao pagamento necessário.

209. Quando se operacionaliza o estorno de restos a pagar não processados, conseqüentemente, esses valores farão parte do exercício seguinte e comprometerão o orçamento do próximo ano.

210. No caso concreto, percebe-se que faltou a adequação desses procedimentos contábeis, os quais deveriam ter sido realizados antes do fechamento do balanço orçamentário e financeiro.

211. Cabe destacar que, até a edição da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, era comum a inscrição de despesas em restos a pagar, mesmo sem o cumprimento das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, promovendo a “rolagem da dívida”.

212. O supramencionado diploma legal, procurando inibir esse tipo de conduta preceitua no art. 42 que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

213. A partir dessa determinação, a inscrição de despesas em restos a pagar se tornou restrita à disponibilidade de caixa do ente, no exercício em que a despesa esteja sendo realizada.





214. Não obstante, aliada às disposições do artigo colacionado, devem ser consideradas as disposições do §1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que:

Art. 1º ...

§1º a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

215. Com vistas ao cumprimento das disposições relativas à responsabilidade na gestão fiscal, a legislação criou instrumentos para auxiliar no cumprimento de um de seus mais importantes e necessários pilares, é o equilíbrio fiscal, oportunizando a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º da Lei em comento.

216. A eventual indisponibilidade de caixa das fontes apontadas nesta Conta de Governo Municipal foi constatada por meio do confronto de todas as dívidas de curto prazo já assumidas e que constam do saldo do passivo financeiro das fontes de recurso apuradas.

217. A partir da constatação de liquidação desse passivo residual, foi possível apurar que não houve coincidência entre os restos a pagar e os haveres financeiros do erário de Santo Antônio de Leverger nas mencionadas fontes de recurso.

218. No caso em tela, observa-se que a indisponibilidade financeira das fontes especificadas gerou valores consideráveis de restos a pagar pendentes de pagamento com recursos do exercício a que pertencem, os quais consequentemente influenciarão na capacidade orçamentária do exercício financeiro seguinte, pois serão pagos com os recursos nele arrecadados no tocante à vinculação concernente à fonte especificada.





219. Destarte, concordo com o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, pois os restos a pagar são, sem dúvida, o grande impulso para o crescimento da dívida de curto prazo, sobre o qual é preciso manter cautela.

220. Uma vez empenhada e liquidada, a despesa pertence ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, onerando a dotação orçamentária daquele exercício, bem como, ao mesmo tempo, exigindo recursos para o devido pagamento.

221. Em face disso mantenho a irregularidade, e recomendo que os setores financeiro e contábil do Município de Santo Antônio de Leverger, ao final de cada exercício, adequem o balanço orçamentário e financeiro, efetuando o estorno de restos a pagar não processados (não liquidados), cuja execução orçamentária ficará para o exercício seguinte, a fim de que não se motive situação de insolvência do município, que ocasione desequilíbrio fiscal.

1.7. Irregularidade FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 5, inciso I, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

1.7.1. Manifestação da Defesa

222. A auditoria constatou a existência de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no art. 10, IV, da LOA/2020.





223. A Secex considerou a conduta como afronta ao princípio constitucional da exclusividade e, em sua defesa, o ex-gestor argumentou que o art. 167, inciso IV, da CF/88 exige prévia autorização por meio de lei formal para o remanejamento ou transferência de recursos, mas entende que a norma constitucional não exige a emissão de lei específica para realocação orçamentária.

224. Para corroborar as suas alegações, colacionou excerto da ADI 3652 do Supremo Tribunal Federal, na qual o Supremo entendeu que inexistem impedimentos à previsão de remanejamentos, transposições e transferências de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.7.1. Alegações Finais

225. Em sede de alegações finais, o responsabilizado cingiu-se a colacionar os votos dos Processos nº 16.694-4/2018 e 25.884-9/2015, salientando que a conversão da irregularidade em recomendação é a medida mais razoável.

1.7.2. Análise Instrutória

226. Após analisar a argumentação apresentada pela defesa, a Secex reafirmou que o texto do art. 10, IV da LOA/2020 do Município foi estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, contrapondo a disposição estabelecida no §8º, do art. 165, da CF/1988, além do disposto na Súmula n.º 20/2018.

1.7.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

227. O MPC acompanhou o entendimento da Secex e ressaltou que a única exceção constitucional às disposições da LOA se refere à possibilidade de autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, não estando incluída, portanto, a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos.





228. Citou entre seus argumentos o teor da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 014/2008 e da Súmula n.º 20 desta Corte de Contas, as quais dispõem sobre o tema, reafirmando o posicionamento que a inserção de autorização para remanejamento e transposição de recursos no corpo da lei orçamentária anual pode causar séria lesão ao erário municipal, caso tal fato venha a se concretizar, por ser a mencionada autorização genérica e não descritiva.

229. Diante do exposto, manteve o entendimento pela manutenção da irregularidade, pugnando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão do Município que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual dispositivos estranhos à matéria, tais como remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio da exclusividade.

230. Sugeriu ainda que seja recomendada a expedição de determinação para que o Poder Executivo Municipal reduza o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) e se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, considerando as fontes de recursos individualmente.

1.7.4. Análise do Relator

231. Foi constatado que a Lei Orçamentária do Município de Santo Antônio de Leverger para o exercício de 2020 autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumprindo o art. 165, § 8º, da CF/1988, o que, em tese, teria ferido o princípio constitucional da exclusividade.

232. Sobre este ponto, insta destacar que o Chefe do Poder Executivo está autorizado a utilizar créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferências, devendo fazê-lo por intermédio de lei.

233. É possível utilizar os créditos adicionais suplementares, abertos com





base na autorização concedida na lei orçamentária, se fundamentada em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações, nos termos do que dispõe o art. 43, §1º, III, da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

234. Nesse sentido, considerando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos não são outra coisa que retificações orçamentárias implementadas por meio de créditos adicionais suplementares⁶, e que a LOA/2020 do Município de Santo Antônio de Leverger, no seu art. 10, IV, previu a possibilidade de abertura dos correspondentes créditos suplementares, em até 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, não há que se falar em antinomia à Lei Maior.

235. Posicionamento contrário engessaria a execução orçamentária, comprometeria o processo legislativo com demandas rotineiras dos órgãos sistêmicos ligados ao planejamento e orçamento, e fragilizaria a autonomia mínima conferida ao gestor municipal.

236. Sendo assim, no caso concreto, é possível verificar que houve preocupação do gestor ao estabelecer o limite para a efetivação dos créditos suplementares a serem efetuados no decorrer da execução orçamentária.

237. Porém, para frisar, se a autorização de suplementação já está na LOA, e os valores suplementados não ultrapassarem o limite fixado, não há que se falar em necessidade de lei.

238. Essa conduta denota zelo com a gestão fiscal responsável, preconizada

⁶ Orçamento Público/James Giacomoni – 13ª ed., revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2005, pág.275.





no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

239. Não obstante isso, a conduta abordada na inconformidade foi enquadrada como afronta àquilo que dispõe o princípio clássico do orçamento, denominado princípio da exclusividade.

240. Nesse aspecto, pondero que o propósito principiológico da exclusividade dos assuntos abordados na Lei Orçamentária é evitar que se tire partido do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária para aprovar, de modo rápido, medidas que pelo curso normal do processo dificilmente prosperariam.

241. No ordenamento jurídico vigente, este princípio está consagrado no art. 22 da Lei Federal n.º 4.320/ 1964, que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da proposta orçamentária, consoante o que determina o art. 165, § 8º, da Constituição da República.

242. A intenção é que a LOA não contenha dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, o que não inclui a proibição da autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

243. Assim, o que se busca no princípio da exclusividade é evitar que se inclua na lei orçamentária normas relativas a outros campos do direito, tais como aquelas que





ampliem ou modifiquem o Código Civil, o Código Comercial, ou a legislação de pessoal.

244. Desta feita, discordando do entendimento do Ministério Público de Contas não verifico ter havido descumprimento do princípio constitucional da exclusividade, no caso em tela, e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

1.8. Irregularidades DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA _GRAVÍSSIMA_05, DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07 e DB 09. PREVIDÊNCIA_GRAVE_09

RESPONSÁVEL: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO -
ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

1. DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA _GRAVÍSSIMA_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.478.498,63, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 1.276.353,69, referente a janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. DB 09. PREVIDÊNCIA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2020, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.097/GP/2013), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018), Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018), Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018), Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019); e de janeiro a março de 2020 do Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015); totalizando o valor de R\$ 1.086.070,15.

1.8.1. Manifestação da Defesa





245. De proêmio a Secex optou por permitir que a Unidade de Controle Interno expusesse suas considerações sobre tratativas entre o Ente Municipal e o RPPS, oportunidade na qual foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo do setor.

246. Constatou que, no caso de Santo Antônio de Leverger, as contribuições patronais e os repasses dos servidores encontram-se em situação de inadimplência de janeiro a dezembro de 2020, cujo saldo devedor totaliza R\$ 2.754.852,32 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

247. O então gestor reconheceu que o Município está inadimplente, todavia, salientou que, além das contribuições previdenciárias, constaram valores relativos a aportes financeiros periódicos mensais, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.256/GP/2018.

248. Na oportunidade, justificou que o Município passou por situações “extremamente temerosas” no exercício de 2020, as quais impactaram negativamente as contas municipais e geraram dificuldade no adimplemento das contribuições previdenciárias. Além disso, alegou que a pandemia do Covid-19 teria refletido na arrecadação municipal, impactando na arrecadação.

249. O manifestante requereu o afastamento da irregularidade e, em complemento, arguiu dificuldades financeiras enfrentadas pela municipalidade, tais como bloqueio judicial de conta bancária, insuficiência de recursos, problemas na fase da liquidação da despesa, ausência de repasses pelo órgão fazendário, retenção de receita, ausência de repasses de convênios programados.

250. Em complemento, a Secex também apontou irregularidades atinentes ao pagamento dos acordos de parcelamento previdenciários feitos pelo ente. Foram identificadas parcelas vencidas em 2020, referentes a diversos acordos anteriormente celebrados.

251. Nesse particular, a unidade instrutória informou que o Município está em situação de inadimplência permanente, denotando que os parcelamentos foram





desprovidos de estudo prévio, com vistas a garantir o adimplemento dos compromissos assumidos pela gestão, sendo que dos 23 (vinte e três) parcelamentos, 5 (cinco) não foram aceitos, 1 (um) está na situação de aguardando assinatura, 5 (cinco) foram repactuados e 4 (quatro) foram cancelados.

252. Completou a informação mencionando que foi constatado uma dívida de R\$ 1.086.070,15 (um milhão, oitenta e seis mil, setenta reais e quinze centavos) decorrentes da referida inadimplência.

253. Sobre esse ponto o gestor se defendeu explicando o procedimento necessário para a concretização dos acordos de parcelamento, mas reconheceu a ausência dos pagamentos relativos as parcelas dos Acordos n.ºs 001309/2010, 000322/2015, 000921/2017, 000952/2017, 000666/2018 e 0000430/2019.

254. No que concerne aos Acordos n.ºs 0000947/2018 e 0000950/2018, informou que adimpliu as parcelas 22 a 31 no ano de 2021 e encaminhou os comprovantes de recolhimento.

255. Acrescentou aos seus argumentos que a ocorrência da irregularidade também se deu em razão da pandemia do Covid-19.

1.8.2. Alegações Finais

256. O responsável tratou das irregularidades DA05, DA07 e DB99 conjuntamente e limitou-se a repisar que as finanças do ente sofreram em razão da pandemia, mas, novamente, não apresentou nenhuma prova que corroborasse a veracidade das suas alegações.

1.8.3. Análise Instrutória

257. A Secex explicou que se ausência de repasse das contribuições previdenciárias tivesse ocorrido por autorização de suspensão de recolhimento, em razão dos impactos da Covid-19, o Município deveria ter encaminhado a documentação exigida pela Lei Complementar n.º 173/2020.





258. Entretanto, nada foi encaminhado para análise desta Corte de Contas e nenhum documento comprobatório das alegações defensivas foi apresentado com o fito de justificar a efetiva incapacidade do Poder Executivo em manter os repasses integrais das contribuições patronais.

259. No que concerne às contribuições dos segurados, informou que a resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV elaborada pela Coordenadora do PREVI-LEVERGER e a Declaração de Veracidade inserida no Aplic indicaram a ausência de repasses pela gestão do montante de R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondentes a parcela dos servidores.

260. Mencionou que a inadimplência das contribuições dos segurados de janeiro a dezembro de 2020 perfaz um saldo devedor de R\$ 1.276.353,69 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

261. Sanou parcialmente a irregularidade com relação aos Acordos n.ºs 0000947/2018 e 0000950/2018, porém, quanto aos demais asseverou que o Prefeito Municipal não apresentou informação capaz de afastar a irregularidade, uma vez que não forneceu documento que corroborasse com as argumentações apresentadas, e, especialmente, que demonstrasse a efetiva incapacidade do ente em manter o pagamento das parcelas dos acordos vigentes em 2020.

262. Manifestou-se pela manutenção da irregularidade e sugeriu a instauração de Tomada de Contas Ordinária para a análise do dano ao erário, seus responsáveis e a eventual legalidade da suspensão do pagamento, relativamente à falta de pagamento das parcelas, vencidas em 2020 relativas dos Acordos n.ºs 001309/2010, 000322/2015, 000921/2017, 000952/2017, 000666/2018 e 0000430/2019.

263. Ratificou o apontamento sob a justificativa de que o responsável não estava autorizado a suspender os recolhimentos dos segurados no ano de 2020, por expressa determinação do art. 2º, I, da portaria n.º 14.816/2020, de forma que, a seu





ver, teria havido desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais, em razão do pagamento intempestivo.

264. Sobrelevou a gravidade do apontamento, pois o não recolhimento das contribuições retidas das folhas de pagamento dos segurados caracteriza crime de apropriação indébita previdenciária, pois houve o desconto dos valores dos segurados e esses foram utilizados para outras finalidades não relacionadas à previdência.

265. Por fim, apresentou sugestão para que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar o valor devido a título de contribuição previdenciária patronal e dos segurados no exercício de 2020, bem como os valores decorrentes de juros e multas, eventual dano ao erário e os agentes responsáveis pela irregularidade.

1.8.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

266. O Procurador de Contas ponderou que mera alegação de enfrentamento à pandemia de Covid-19 não é capaz de justificar a ausência do repasse total da cota patronal.

267. Ressaltou que seria necessário que o defendente demonstrasse com fatos palpáveis e robustos quais foram as ações que efetivamente impactaram nas hígides financeiro-orçamentária do Poder Executivo, a ponto de impedir que o repasse fosse realizado na sua integralidade.

268. Sobre o não recolhimento das retenções realizadas na folha de pagamento dos segurados, salientou que o gestor agiu ao arrepio da norma constitucional, incorrendo em conduta atípica descrita no art. 168-A do Código penal Brasileiro, o qual dispõe sobre apropriação indébita.

269. No que se refere ao não recolhimento da contribuição previdenciária relativa a parte patronal, o MPC considerou a conduta como gravíssima e asseverou que merece reprimenda por parte deste Tribunal de Contas.





270. Isso porque os valores teriam sido utilizados para fazer face a despesas alheias ao Fundo Previdenciário.

271. Sobre os recolhimentos e parcelamentos em atraso, o *Parquet* de Contas alegou que o próprio responsável não negou a inadimplência tanto de um quanto do outro, em especial no que concerne aos Acordos n.ºs 001309/2010, 000322/2015, 000921/2017, 000952/2017, 000666/2018 e 0000430/2019.

272. Desse modo, concluiu pela manutenção da irregularidade com a instauração de Tomada de Contas Ordinária para a apuração do dano, seus responsáveis e a eventual legalidade da suspensão do pagamento, quanto aos acordos de referência.

273. Ademais, entendeu necessário recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que efetue o repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados na sua integralidade. E que realize o pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamento tempestivamente

274. Ao final, assinalou que a irregularidade em questão já havia sido objeto de apontamento nas Contas de Governo do exercício de 2019, sendo o ex-gestor reincidente na conduta, o que denotaria desídia em horar os compromissos firmados.

1.8.5. Análise do Relator

275. Em resumo, consta no Relatório Técnico Preliminar que, no caso de Santo Antônio de Leverger, as contribuições patronais e os repasses dos servidores encontram-se em situação de inadimplência de janeiro a dezembro de 2020, cujo saldo devedor totaliza R\$ 2.754.852,32 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

276. Completou a informação mencionando que foi constatado uma dívida de R\$ 1.086.070,15 (um milhão, oitenta e seis mil, setenta reais e quinze centavos) decorrentes da inadimplência de parcelamentos relacionados a previdência.





277. A justificativa apresentada pelos responsáveis pautou-se nos atrasos recorrentes de repasse de recursos estaduais aos municípios mato-grossenses, no período de 2015 a 2018, além de outros fatores que teriam impactado as finanças da municipalidade.

278. A despeito do esforço despendido pelo defendente, salienta-se que as alegações da não transferência dos recursos do Estado aos municípios são referentes ao período de 2015 a 2018, sendo as contas sob análise referentes ao exercício de 2020, portanto, fora do período mencionado.

279. Como não bastasse, os argumentos de que tal situação inviabilizou a gestão e resultou em “transtornos imensuráveis” aos municípios de Mato Grosso, diante das dificuldades financeiras, sem provas, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos envolvidos.

280. Embora tenham arguido que a situação obrigou o gestor a fazer escolhas a partir dos recursos escassos, a opção de investir em serviços essenciais, custear a folha de pagamento, realizar pagamento de contribuições previdenciárias ou pagar as concessionárias de serviços públicos em detrimento de outras obrigações também não encontra alicerce.

281. Tão logo, por esse aspecto, não há como afastar a ocorrência da conduta imprópria relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e atraso no pagamento de parcelamentos correlatos, sendo necessário ponderar a questão sob o aspecto da legalidade, visto que a ausência de recolhimento e/ou repasse dos valores referentes às contribuições previdenciárias fere o disposto nos artigos 40, 149, § 1º, e 195, incisos I e II, da Constituição da República⁷.

⁷ **Constituição da República:**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)





282. A obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja ao regime próprio, seja ao regime geral da previdência, é do município ao qual se vincula o servidor efetivo ou contratado. E este deve contribuir para o custeio das contribuições e cumprir os prazos estabelecidos para o recolhimento e/ou repasse, sob pena da cobrança de multa, juros e correção monetária.

283. Além do que, aquém do aspecto administrativo previdenciário a retenção sem o devido recolhimento, na esfera penal, pode configurar apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do Decreto Lei nº 2.484/1940 – Código Penal Brasileiro⁸.

284. Em decorrência do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias sobrevirá a cobrança de juros, multa e/ou correção monetária, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes sobre o descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações. E a referida cobrança onerará de forma irregular e impropriamente o erário, com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964⁹.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

⁸ Decreto Lei nº 2.484/1940 – Código Penal.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (destacado)

⁹ Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.





285. Nesse ponto, ressalta-se que a ilegalidade do ato praticado decorrente da execução de despesa indevida deve ser duramente evitada e, caso ocorra, deve ser custeado com recursos próprios do responsável que deu lhe causa. Inclusive, esse entendimento já está pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme o teor a Súmula n.º 001/2013:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

246. Os autos em questão demonstram que pode ter havido inobservância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade e das normas correspondentes às contribuições previdenciárias, resultando em possível prejuízo aos cofres, que precisa ser aferido.

247. Nesta linha de raciocínio, a Resolução de Consulta n.º 69/2011-TP/TCE-MT traz os procedimentos a serem adotados pela gestão quando do pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS.ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADEDESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS.RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Lei n.º 4.320/1964

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.





“repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destacado)**

248. No caso em tela, está evidenciado onexo causal pertinente às condutas tipificadas, motivo pelo qual o entendimento sobre ocorrência da conduta irregular deve ser mantido, pois, apesar das alegações quanto à prioridade nos pagamentos e de que não havia recursos financeiros disponíveis, não foi apresentado pela defesa nenhum “demonstrativo de fluxo de caixa” que pudesse alicerçar as alegações do defendente, no qual estivesse devidamente comprovado que o não pagamento dessas obrigações tenha decorrido da insuficiência financeira. Por isso, não há como afastar, neste momento, a responsabilidade sobre as irregularidades apontadas.

249. No entanto, a fim de verificar com cautela a documentação pertinente aos processos de despesa relacionados a previdência, apurar a extensão do dano, identificar os responsáveis e individualizar as condutas, é necessário determinar procedimento adequado para a correta conclusão do fato, o que será mencionado no dispositivo deste voto.

250. Logo, recomendo ao Poder Legislativo do Município que determine à atual gestão municipal proceda à abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, como ferramenta primordial ao exame cuidadoso de potencial prejuízo causado ao erário, com vistas a buscar o ressarcimento aos cofres públicos dos pagamentos indevidos,





por meio dos responsáveis legítimos.

251. Na ocasião, faz-se imperioso recomendar também que seja expedida determinação para que a atual gestão municipal efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação vigente.

1.9. Irregularidade LB 09. PREVIDÊNCIA_GRAVE_05.

4. LB 05. PREVIDÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

1.9.1. Manifestação da Defesa

252. A Secex verificou a existência de uma situação irregular relacionada ao Certificado de Regularidade Previdência – CRP do Município de Santo Antônio de Leverger.

253. Após uma busca realizada no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, constatou que o último certificado encontrado teve validade até 20/3/2007.

254. Desse modo, a unidade instrutória entendeu haver baixo comprometimento da gestão municipal para regularizar o certificado, demonstrando perpetuação de pendências administrativas.

255. O defendente reconheceu a ocorrência e justificou que ela está intimamente ligada com a falta de repasses das contribuições previdenciárias por parte do Município que se encontrava em dificuldade financeira.

256. Segundo ele, a inadimplência não teria sido motivada pela displicência





do gestor e a ausência do certificado penalizou o ente, que deixou de ser beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos da União, não pode celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, realizar empréstimos e nem receber valores devidos de compensação previdenciária.

1.9.2. Alegações Finais

257. O responsável repisou os argumentos apresentados em sua defesa prévia.

1.9.3. Análise da Unidade Instrutória

258. A Secex destacou que o ente está na condição de inadimplência há 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses e ressaltou que o gestor assumiu a responsabilidade ao confirmar que a irregularidade subsiste pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e ratificou o apontamento.

1.9.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

259. Na mesma linha de entendimento da Secex o MPC confirmou a ocorrência da irregularidade, pois a conduta se mostra em desacordo com as disposições da Lei n.º 9.717/1998, do Decreto n.º 3.788/2001, da Portaria MPS n.º 204/2008, do art. 8º da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009 e Parecer Prévio n.º 122/2019-TP.

260. Dessa forma, entendeu necessário recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

261. Frisou também que o achado em questão foi apontado nas Contas Anuais do exercício de 2019, e o ex-gestor é reincidente quanto à sua despreocupação com a regularização previdenciária do RPPS.

1.9.5. Análise do Relator

262. O Certificado de Regularidade Previdenciária é um documento fornecido





pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

263. Foi criado pelo Decreto nº 3.788/ 2001 e regulamentado inicialmente pela Portaria nº 2.346/ 2001, sendo atualmente regido pela Portaria nº 172/2005.

264. Tem como objetivo precípua efetivar o controle das restrições previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 para os regimes próprios de previdência social dos entes públicos que não atenderem aos critérios e exigências da mencionada lei, sendo que o seu descumprimento sujeita o Ente Federado às seguintes sanções: suspensão de transferências voluntárias, impedimento de celebrar acordos, empréstimos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União.

265. Além disso, suspende a contratação de empréstimos e financiamentos, por meio de instituições federais e suspende o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

266. No caso em tela, conforme pontuado pela Secex e reconhecido pelo ex-gestor responsabilizado, o Município de Santo Antônio de Leverger está há muitos anos em situação de irregularidade previdenciária. Nesta data já somam 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses em condição imprópria.

267. O atual retrato expõe a impropriedade, uma vez que a ausência de regularidade da CRP denota ao ente federativo o papel de descumpridor dos critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS, o qual deixou de prestar contas ao Ministério da Economia, bem como não se enquadrar para várias oportunidades de recebimento de recursos, prejudicando demasiadamente o seu desenvolvimento econômico.





268. Sendo assim, faz-se necessário recomendar que a atual gestão do Poder Executivo seja determinada a buscar medidas e adotar providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

309. O Município de Santo Antônio de Leverger aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de **R\$ 9.799.060,24** (nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, sessenta reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **25,88%** (vinte e cinco inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 37.851.444,19** (setenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos reais e oitenta e um centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

310. Comparando o exercício de 2020 com o anterior, verifico que houve diminuição relativa ao montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **30,70%** (trinta inteiros e setenta centésimos percentuais) em 2019.

311. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 6.658.845,96** (seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 84,77** (oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Foram destinados **R\$ 5.320.971,05** (cinco milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e setenta e um reais e cinco centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **79,90%** (setenta e nove inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

312. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado foi de **83,91%** (oitenta e três inteiros e noventa e um centésimos percentuais) em 2019.





2.2. Saúde

313. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Santo Antônio de Leverger aplicou **R\$ 7.831.054,41** (sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente a **21,36%** (vinte e um inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 36.658.061,71** (trinta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, sessenta e um reais e setenta e um centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

314. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município reduziu proporcionalmente as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2019, aplicou **22,82%** (vinte e dois inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) da receita base.

2.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo

315. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Canarana aplicou **R\$ 33.938.860,23** (trinta e três milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e três centavos), correspondentes a **62,61%** (sessenta e dois inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 54.202.211,58** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e dois mil, duzentos e onze reais e cinquenta e oito centavos).

316. Nesse quadro, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

2.4. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

317. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram o valor de **R\$ 1.664.766,74** (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **3,07%** (três inteiros e sete centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.





2.5. Despesa Total com Pessoal

318. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 35.603.626,97** (trinta e cinco milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), montante correspondente a **65,68%** (sessenta e cinco inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

2.6. Repasse ao Poder Legislativo

319. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2020 foi de **R\$ 2.602.000,00** (dois milhões, seiscentos e dois mil reais).

320. Em relação ao valor líquido, o repasse totalizou **R\$ 2.601.162,48** (dois milhões, seiscentos e um mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo devolvido à Prefeitura o montante de **R\$ 837,52** (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponde a **6,76%** (seis inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 38.455.487,76** (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

321. A Secex anotou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II e III, da Constituição Federal.

2.7. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

322. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.





OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,88%
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	79,90%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal	21,36%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	65,68%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	62,61%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	3,07%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,76%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

323. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 54.726.555,18** (cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), exceto a intraorçamentária.

324. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 2.620.562,76** (dois milhões, seiscentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), uma vez que a arrecadação foi de **R\$ 52.105.992,42** (cinquenta e dois milhões, cento e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) em 2019, exceto intraorçamentária.

325. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 7.380.056,84** (sete milhões, trezentos e oitenta mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atingindo o percentual de apenas **12,16%** (doze inteiros e dezesseis centésimos percentuais), já descontada a contribuição ao Fundeb.

326. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um decréscimo das receitas tributárias no importe de **1.486.032,87** (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), já que a arrecadação





foi de **R\$ 8.866.089,71** (oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e nove reais e setenta e um centavos) em 2019.

327. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 186.729,87** (cento e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), o que representou **0,25%** (vinte e cinco centésimos percentuais) da receita arrecadada. Diante disso, cabe recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município, a promoção de ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa para elevar a arrecadação municipal.

328. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 54.726.555,18**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 56.800.819,27**), o Município apresentou déficit de **R\$ 2.074.264,09** (dois milhões, setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) na execução orçamentária.

329. Ademais, apresentou diminuição do saldo da dívida flutuante de **R\$ 14.009.177,13** (quatorze milhões, nove mil, cento e setenta e sete reais e treze centavos), correspondente a **27,56%** (vinte e sete inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2020 foi de **R\$ 19.340.290,50** (dezenove milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de **R\$ 5.331.113,37** (cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e treze reais e trinta e sete centavos) (RTP – Secex).

330. Demonstrou, ainda, capacidade financeira insuficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 16.728.702,55** (dezesseis milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e dois reais e cinquenta e cinco) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

331. Os Restos a Pagar Processados somaram **R\$ 16.287.703,02** (dezesseis milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e três reais e dois centavos), e os restos a pagar não processados somaram **R\$ 3.052.587,48** (três milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).





4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT

332. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,60	0,17	1,00	0,69	0,00	0,57	0,55	94
Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,77	0,13	0,55	0,82	0,00	0,62	0,52	107
2017	0,76	0,07	0,45	0,81	0,00	0,30	0,45	114
2018	0,79	0,30	0,65	0,74	0,46	0,12	0,55	66
2019	0,69	0,04	0,53	0,18	0,00	0,08	0,30	141

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 10.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

333. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;

b) O Gestor contraiu despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira;

c) as despesas com pessoal foram realizadas em dissonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Entretanto, o município, reconheceu, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;





d) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, todavia, em valor menor do que o programado na LOA/2020;

e) foi constatada a reincidência das irregularidades **DA01, DA02, DA05, DA07, DB09, DB99, CB01, LB05 e MB02** nestas Contas Anuais e nos atos de governo, sendo 5 (cinco) de natureza gravíssima;

g) as despesas com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite prudencial estabelecido pela LRF, todavia, registrou a ocorrência do estado de calamidade pública.

334. Feitas essas pontuações, e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas acima analisadas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

335. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 6.339/2021, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210 da Constituição Estadual, inc. I; o art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, voto pela emissão **de Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal.

336. Voto, ainda, para que seja recomendado ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) cumpra os repasses programados na LOA em favor da Câmara Municipal;

b) atente-se ao cumprimento do princípio da continuidade da Administração Pública, haja com as devidas cautelas legais na assunção de dívidas no último quadrimestre e se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida na sua integralidade e dentro do exercício em que foi assumida, evitando





as que tenham parcelas a serem pagas além do exercício, sem a devida disponibilidade de caixa suficiente;

c) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e compare as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira, em caso de baixa efetividade;

d) adequem o balanço orçamentário e financeiro ao final de cada exercício, efetuando o estorno de restos a pagar não processados (não liquidados), cuja execução orçamentária ficará para o exercício seguinte, a fim de que não se motive situação de insolvência do município, que ocasione desequilíbrio fiscal;

e) efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação vigente;

f) busque medidas e **adote** providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

337. Determino ainda a abertura de Tomada de Contas Ordinária, para a apuração de potencial prejuízo causado ao erário, em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal, no valor de R\$ 1.478.498,63 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), e dos segurados no montante de R\$ 1.276.353,69 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), bem como do inadimplemento de parcelamentos previdenciários efetivamente contratados no valor de R\$ 1.086.070,15 (um milhão, oitenta e seis mil, setenta reais e quinze centavos), sobre os quais há incidência de juros e multas decorrentes dos supracitados atrasos.

338. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no





exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

339. É como voto.

Cuiabá, 14 de março de 2022.

(assinado digitalmente)¹⁰
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

10 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

